



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.818-A DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico de anormalidades congênitas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

III - proceder a exames de qualquer natureza para o diagnóstico de anormalidades congênitas e assegurar a referência para unidades de saúde que ofereçam tratamento ao recém-nascido e orientação aos pais;

.....

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a relação dos exames mencionados no inciso III do *caput* deste artigo será definida pelo gestor nacional e será progressivamente ampliada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora